

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___
VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTRÓS
PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS, TO.**

“O concurso público não é o responsável pelas mazelas do Brasil, ao contrário, BUSCA-SE COM O CONCURSO PÚBLICO A LISURA, O AFASTAMENTO DO APADRINHAMENTO, DO BENEFÍCIO, CONSIDERADO O ENGAJAMENTO DESTA OU DAQUELE CIDADÃO E O ENFOQUE IGUALITÁRIO, DANDO-SE AS MESMAS CONDIÇÕES ÀQUELES QUE SE DISPONHAM A DISPUTAR UM CARGO”. Frase proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello, durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598099.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER E NÃO FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA,**

contra

O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.786.029/0001-03, representado em juízo, nos termos do art. 75, inciso II, do CPC, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, Dr. Sérgio Rodrigo do Vale, podendo ser localizado na Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, Marco Central, Palmas-TO, e

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.053.125/0001-00, representado por seu Presidente, podendo citado no Palácio

Deputado João D'Abreu, Praça dos Girassóis, Palmas-TO, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas.

1. DA SÚMULA DA DEMANDA

A presente ação civil pública tem por escopo, obter provimento jurisdicional, no sentido de que seja imposta, ao **Estado do Tocantins, por intermédio da Assembleia Legislativa, a obrigação de fazer, consubstanciada na deflagração de concurso público de provas e títulos destinados ao provimento de cargos no âmbito do quadro funcional da mencionada Casa Legislativa**, com a consequente publicação do cronograma de realização do certame e edital, conforme preconiza o art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista que o último certame ocorreu em data de 05 de outubro de 2005, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, aliado ao número excessivo de ocupantes de cargos de provimento em comissão.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa do patrimônio público e social (seja na acepção material – ressarcimento dos prejuízos pecuniários ao erário, seja na acepção imaterial – ofensa aos princípios constitucionais da administração pública) e imposição de demais sanções previstas nas legislações aplicáveis à espécie, inclusive para promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como, *in casu*, que se pretende compelir a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins a deflagrar concurso público, conforme pacificou o Supremo Tribunal Federal¹.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO TOCANTINS

Segundo estabelece a lei processual, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17).

¹O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública com o objetivo de defender o patrimônio público. Precedentes.... Agravo regimental conhecido e não provido.(RE 642590 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse sentido, preleciona o jurista Humberto Theodoro Junior² que “**legitimados ao processo são os sujeitos da lide**, isto é, os titulares dos interesses em conflito. Sob outra nuance, a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, **e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão**.”

Nesse sentido, Arruda Alvim³ preleciona que “estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença”.

Partindo-se dessa premissa, no presente caso, considerando que a doutrina e jurisprudência entendem que as Casas Legislativas - câmaras municipais e assembleias legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica e, assim, podem estar em juízo tão somente na defesa de suas prerrogativas institucionais, **revela-se inequívoca a legitimidade passiva *ad causam* do Estado do Tocantins**, conforme vem decidindo o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**. **POSSIBILIDADE RESTRITA**. **DEFESA DAS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS**. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO. PEDIDO INDEFERIDO. PRECEDENTES.

1. A Assembleia **Legislativa do Rio Grande do Norte** pleiteia o deferimento do pedido para atuar como assistente simples na lide em que o Ministério Público estadual questiona em Inquérito Civil possíveis irregularidades no provimento efetivo de seu Quadro de Pessoal sem aprovação em concurso público. **2. "Doutrina e jurisprudência entendem que as Casas Legislativas - câmaras municipais e assembleias legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão somente na defesa de suas prerrogativas institucionais" (AgRg no AREsp n. 44.971/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/06/2012) - o que não é o caso dos autos.** **3. In casu, analisa-se a validade dos atos de provimento de cargos efetivos da Assembleia Legislativa estadual sem a realização de concurso público, não havendo falar em prerrogativas institucionais.** **4. Agravo regimental não provido. (AgRg na PET no REsp 1389967/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,**

² (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, pág. 68)

³ (Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed., v. I, pág. 319)

PRIMEIRA TURMA, julgado em **26/04/2016**, DJe 12/05/2016);

Em sentido idêntico:

(AgRg no AREsp n. 44.971/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe **05/06/2012**)

Sob esse prisma, não restam dúvidas em relação à **pertinência subjetiva do Estado do Tocantins** para figurar no **polo passivo** da ação em comento, diante do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

3.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS – APENAS NA DEFESA DAS SUAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS – PRECEDENTES DO STJ

Por outro lado, caso Vossa excelência perfilhe do entendimento de que **a matéria em debate verse sobre defesa das prerrogativas institucionais da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** e, que por tal razão, possua pertinência subjetiva para **figurar no polo passivo** desta ação civil pública, por precaução, evitando eventual arguição de nulidade e buscando preservar a higidez processual, assim procederemos. A propósito, confira-se:

EMENTA – STJ - **PROCESSUAL CIVIL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. LITISCONSÓRCIO. POLO PASSIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME DE PROVAS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 e 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a Assembleia Legislativa Estadual tem legitimidade passiva tão-somente para a defesa de seus direitos institucionais, assim entendidos sua organização e funcionamento. Tratando os autos de ação ordinária de cobrança, patente a ilegitimidade passiva da Assembleia Legislativa, sendo que, na espécie, a legitimidade é apenas da Unidade Federativa, não ocorrendo formação de litisconsórcio. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 798.218/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 05/02/2007, p. 347).**

Essa iniciativa, por sinal, tem como escopo evitar que, **caso Vossa Excelência entenda que a Assembleia Legislativa deva ser arrolada ao**

polo passivo, não será necessário intimar o autor para que proceda a emenda à inicial, prestigiando a economia processual e a celeridade do processo.

Todavia, caso Vossa Excelência se convença de que, **no caso em discussão, a matéria de fundo não configura violação às prerrogativas institucionais da Assembleia Legislativa, devendo permanecer no polo passivo apenas o ente federativo**, cujo entendimento não ocasionará nenhum problema para a tramitação desta ação civil pública, **pois o Estado do Tocantins, já figura como requerido**, evitando, assim, qualquer nulidade processual.

4. DOS FATOS

Em data de 20 de julho de 2016, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.09.0115, tendo como objeto:

1 – apurar o excessivo número de cargos de provimentos em comissão em detrimento de cargos de provimento efetivo no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, instituídos em desacordo com o art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, violando, em tese, os princípios da impessoalidade, moralidade e proporcionalidade, previstos no art. 37, *caput*, da CRFB-88;

2 – apurar a suposta ausência de concurso público no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins destinado ao provimento de cargos efetivos em sua estrutura funcional, em homenagem ao princípio constitucional de obrigatoriedade de concurso público, com fulcro no art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, haja vista que o último certame ocorreu no longínquo ano de 2006.

Objetivando instruir o mencionado Inquérito Civil Público, em data de 21 de julho de 2016, foram requisitadas à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins as seguintes informações e documentos públicos:

- a) fornecer a relação com o nome de todos os ocupantes de cargos efetivos, acompanhada da respectiva lotação e remuneração;
- b) fornecer a relação com o nome de todos os ocupantes dos cargos de provimento em comissão, acompanhada das respectivas lotações e remunerações correspondentes;
- c) informe o quantitativo de cargos de provimento em comissão colocados a disposição de cada parlamentar, a exemplo dos assessores parlamentares;

- d) fornecer cópia de todas as Resoluções Legislativas que culminaram na criação dos cargos de provimento efetivo e em comissão, integrantes da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, acompanhadas do rol de atribuições dos respectivos cargos;
- e) informe a data da realização do último concurso público destinado ao provimento de vagas no âmbito da egrégia Casa Legislativa, apontando, ainda, o quantitativo de vagas e os cargos ofertados no certame, assim como o quantitativo de candidatos nomeados e empossados.

Em data de 15 de agosto de 2016, transcorreu o prazo estabelecido pelo art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, sem que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins encaminhasse os documentos requisitados em data de 21 de julho de 2016, no bojo do ofício 174/2016 – 9ª PJC-PP.

Assim, em data de 17 de agosto de 2016, por intermédio dos Ofícios nº 217 e 218/2016 – 9ª PJC-PP, foram reiterados os Ofícios nº 173 e 174/2016 – 9ª PJC-PP, que requisitaram informações e documentos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, versando sobre o presente inquérito civil.

Por seu turno, em data de 01 de setembro de 2016, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, **de forma recalcitrante, novamente ensejou no decurso de prazo, somente vindo a responder os Ofícios nº 217 e 218/2016 – 9ª PJC-PP, em data de 12 de setembro de 2016**, através da remessa do Ofício nº 16/2016/PJA/AL, encaminhando os seguintes documentos:

- 1 – Relação do quadro de pessoal efetivo e efetivo em cargo em comissão;
- 2 – Relação do quadro de pessoal exclusivamente comissionado da estrutura administrativa do Poder Legislativo;
- 3 – Relação do quadro de pessoal do gabinete parlamentar;
- 4 – Legislação dos cargos do quadro efetivo, comissionados da estrutura e de gabinete parlamentar;
- 5 – Resolução nº 244/2005, PCCS da Assembleia Legislativa;
- 6 – Resolução nº 286/2011, Cargos em comissão da estrutura da Mesa Diretora, Lideranças, Comissões Permanentes e Gabinetes de Deputados;
- 7 – Resolução nº 319/2015, Cargos em comissão da Estrutura Administrativa da Assembleia Legislativa do Tocantins;
- 8 – Edital do Concurso nº 001/2005, realizado em outubro de 2005;

No decorrer das investigações efetuadas no presente Inquérito Civil Público, após análise minuciosa dos documentos encaminhados pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, valendo-se do Ofício nº

16/2016/PJA/AL, confirmou-se o excessivo número de cargos em comissão providos, sendo constatada a **existência de 1635 (um mil seiscentos e trinta e cinco) comissionados para apenas 257 servidores efetivos, revelando enorme desproporção, a saber, 85% (oitenta e cinco) por cento de cargos comissionados para apenas 15% (quinze) por cento de efetivos, evidenciando, em tese, a inobservância do princípio da proporcionalidade.**

Não obstante isso, constatou-se que, a despeito da existência de 257 (duzentos e cinquenta e sete) cargos efetivos providos, **encontravam-se vagos 66 (sessenta e seis) cargos de nível médio, nível médio especializado e nível superior**, acrescidos de 03 (três) cargos de Procurador Jurídico, apontando, assim, a necessidade de se deflagrar concurso público.

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

1 – Assistente Legislativo – Assistência Administrativa – 26 vagas desprovidas;

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO

2 – Assistente Legislativo Especializado – Assistência Técnica em Áudio – 01 vaga desprovida;

3 – Assistente Legislativo Especializado – Assistência Técnica em Contabilidade – 01 vaga desprovida;

4 – Assistente Legislativo Especializado – Assistência Técnica em Enfermagem – 05 vagas desprovidas;

5 – Assistente Legislativo Especializado – Assistência Técnica em Segurança do Trabalho – 02 vagas desprovidas;

6 – Assistente Legislativo Especializado – Assistência Técnica em Audioeditoração – 03 vagas desprovidas;

7 – Assistente Legislativo Especializado – Assistência Técnica em Cinegrafia – 01 vaga desprovida;

8 – Assistente Legislativo Especializado – Assistência Técnica em Fotografia – sem vagas desprovidas;

9 – Assistente Legislativo Especializado – Assistência Técnica em Locução – sem vagas desprovidas;

10 – Assistente Legislativo Especializado – Assistência Técnica – Manutenção em Informática – sem vagas desprovidas;

11 – Assistente Legislativo Especializado – Assistência Técnica – Operação de Computadores – sem vagas desprovidas;

12 – Assistente Legislativo Especializado – Assistência Técnica – Programação de Computadores – sem vaga desprovida;

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

13 – Consultor Legislativo – Área Administração – 03 vagas desprovidas;

14 – Consultor Legislativo – Área Análise de Sistemas – sem vagas desprovidas;

15 – Consultor Legislativo – Área Assistência Social – sem vagas desprovidas;

16 – Consultor Legislativo – Área Cerimonial – sem vagas desprovidas;

- 17 — Consultor Legislativo – Área Contabilidade – 02 vagas desprovidas;
- 18 — Consultor Legislativo – Área de Auditoria e Controle Interno – 02 vagas desprovidas;
- 19 — Consultor Legislativo – Área de Economia – 02 vagas desprovidas;
- 20 — Consultor Legislativo – Área de Enfermagem – 02 vagas desprovidas;
- 21 — Consultor Legislativo – Área de Jornalismo – 02 vagas desprovidas;
- 22 — Consultor Legislativo – Área de Psicologia – 01 vaga desprovida;
- 23 — Consultor Legislativo – Área de Relações Públicas – sem vagas desprovidas;
- 24 — Consultor Legislativo – Área de Revisão – 07 vagas desprovidas;
- 25 — Consultor Legislativo – Área Jurídica Parlamentar – 03 vagas desprovidas;
- 26 — Consultor Legislativo – Área Médica – 02 vagas desprovidas;
- 27 — Consultor Legislativo – Área Odontológica – sem vagas desprovidas;
- 28 — Consultor Legislativo – Área Pedagógica – 01 vaga desprovida;
- 29 — Consultor Legislativo – Área Publicidade – sem vagas desprovidas;

TOTAL DE CARGOS EFETIVOS DESPROVIDOS = 66

Por outro prisma, em consulta ao Portal da Transparência⁴ da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em data de 19 de dezembro de 2017, constata-se que, atualmente, no âmbito da mencionada Casa Legislativa, existem 220 cargos efetivos providos, tendo ocorrido, de forma subjacente, após a remessa do Ofício nº 16/2016/PJA/AL, a vacância de **37 cargos, passando a perfazer na atual conjuntura, o total de 103 cargos efetivos desprovidos.**

No que concerne aos **24 gabinetes dos Deputados Estaduais, foi detectado um número excessivo de 1.589** ocupantes de cargos de provimento em comissão denominado de “**Assessor Parlamentar**”, **revelando a enorme disparidade para com o reduzido quadro de servidores efetivos, contrariando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 365.368-7-SC e ADI nº 4125**, o qual teve como objeto aferir o número excessivo de cargos comissionados na Câmara Municipal de Blumenau-SC, estabeleceu que “há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão”.

Nessa esteira, buscando a resolução extrajudicial dos presentes fatos, em data de 19 de outubro de 2016, foi expedida à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins a **RECOMENDAÇÃO Nº 012/2016 – 9ª PJC, por esta Promotoria de Justiça, concedendo-lhe 30 (trinta) dias de prazo**, para que a mencionada Casa de Leis, adotasse as seguintes providências:

⁴http://s2.asp.srv.br/etransparencia.asslegis.tocantins.to/servlet/wwwpessoalservidor?TsT87n_qkZw+QR36m2Nru7N0Wev9+RRjckdPgzrqilgheC17krMAPJnh5zGOn0u6

1.1 - promova a deflagração de concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de cargos no âmbito do quadro funcional da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com a consequente publicação do cronograma de realização do certame, conforme preconiza o art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista que o último certame ocorreu no dia 05 de outubro de 2005, ou seja, há mais de 10 (dez) anos;

1.2 - deflagre processo legislativo com objetivo de efetuar revisão na Resolução⁵ Legislativa nº 286, de 17 de fevereiro de 2011, com especial ênfase para os seus anexo I e II e na Resolução Legislativa nº 319, de 30 de abril de 2015, promovendo as adequações necessárias, definindo as atribuições de cada cargo de provimento em comissão integrante do quadro funcional da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, justificando a necessidade da sua existência e delimitando o quantitativo de vagas disponíveis, pois não se pode afirmar que as atribuições dos cargos se inserem no conceito de chefia, direção e assessoramento, uma vez que não é o nome do cargo que o define como de direção, chefia ou assessoramento e sim as atribuições que lhe são afetas, o que não foi estabelecido, inviabilizando o controle jurídico e social;

1.3 – deflagre processo legislativo com objetivo de reduzir o número excessivo de cargos de provimento em comissão, atualmente com o quantitativo de 1.807 cargos, com vistas a manter correlação com o quantitativo de cargos efetivos (257), nos moldes do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 365.368-7, no qual estabeleceu que “há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão”, aplicável ao caso noticiado, diante da sua evidente disparidade.

Em data de 12 de dezembro de 2016, servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, certificaram no bojo do Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.09.0115 que, **em data de 18 de novembro de 2016, ocorreu o transcurso do prazo *in albis*, sem a remessa de qualquer informação, por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, acerca de eventual cumprimento e/ou justificativa para o não cumprimento da RECOMENDAÇÃO Nº 012/2016 – 9ª PJC, demonstrando, de forma inequívoca, o seu despreço aos**

⁵ Art. 51 da CRFB/88. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#));

Art. 19 da Constituição do Estado do Tocantins. É da competência privativa da Assembleia Legislativa: [...] * III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. * Inciso III com redação determinada pela Emenda Constitucional no 07, de 15/12/1998.

princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, plasmado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Fato de natureza idêntica ocorreu em relação ao Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, eis que o Poder Legislativo não deu a mínima atenção aos princípios constitucionais da Administração Pública, obrigando o Ministério Público a ajuizar ação civil pública para implementação correta e coerente do Portal da Transparência.

Assim, diante da conduta omissiva da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins no que se refere a deflagração de concurso público, resta ao Ministério Público ajuizar a presente ação civil pública para que rompa com sua postura omissiva.

Nessa perspectiva, cumprindo o seu dever constitucional e legal, o Ministério Público do Estado do Tocantins, ajuíza a presente Ação Civil Pública com vistas a tornar efetivo os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência e obrigatoriedade de deflagração de concurso público, plasmados no *caput* do art. 37, e seu inciso II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, diante da existência de 103 cargos vagos.

5 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5.1 – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA OBRIGATORIEDADE DE DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em data de 05 de outubro de 1988, inaugurou um novo modelo de Administração Pública no Brasil ao instituir expressamente, como norma constitucional, a obrigatoriedade de concurso público para ingresso no serviço público, inquinando de nulidade a contratação em desobediência ao mencionado requisito, conforme disciplina o seu art. 37, inciso II na forma do seu § 2º. A propósito, confira-se:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de

aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - **A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável**, nos termos da lei.

Desse modo, entendeu o legislador constituinte que o concurso público é a forma de provimento de cargos que melhor atende aos anseios da Administração Pública, pois trata-se de um instrumento que mais bem representa o sistema de mérito denominado meritocracia, porque traduz um certame do qual todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os candidatos com melhor performance intelectual.

Com efeito, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a regra é o exercício de cargos e funções pelo servidor aprovado em concurso público. Sobre o tema, leciona José dos Santos Carvalho Filho⁶, com toda a acuidade jurídica que lhe é peculiar:

CONCURSO PÚBLICO é o procedimento administrativo que tem, por fim, aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. Abonamos, então, a afirmação de que o certame público está direcionado à boa administração, que, por sua vez, representa um dos axiomas republicanos. Grifo nosso.

No caso em discussão, importante consignar que, **o último concurso público** realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, destinado ao provimento de cargos efetivos integrantes da sua estrutura funcional, **remonta ao longínquo ano de 2005**, tendo ocorrido em 05 de outubro.

Não por acaso, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4125⁷-

⁶Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. P– 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Pg. 415, Atlas, 2017.

⁷(ADI 4125, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068)

TO, asseverou que **“a obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos**, pontuando, ainda, que a não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins”. Confira-se *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. **4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República.** Precedentes. (...)8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões “atribuições”, “denominações” e “especificações” de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950. (ADI 4125, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068).

Ao apreciar caso análogo, o Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.364⁸-MC/AL, ao discorrer sobre o alcance da regra do concurso público, assim pontuou:

⁸(ADI 2364 MC, Relator(a):Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2001, DJ 14-12-2001 PP-00023 EMENT VOL-02053-03 PP-00551)

“O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II).

A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade especial de o Estado conferir efetividade ao princípio de que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamentos discriminatórios e arbitrários a outros. Sem ênfases no original.

Nesta trilha de pensamento, a interpretação mais fidedigna ao espírito da Constituição Federal, é que a exigência constitucional do concurso público, plasmada no art. 37, II e V, da CRFB, não pode ser burlada pela criação arbitrária de cargos de provimento em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza, como no caso vertente, conforme a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, normas que criam cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão, ofende o art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil. A propósito:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. [...] II - **Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público.** Precedentes. Ação julgada procedente. (ADI 3233, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00091 RTJ VOL-00202-02 PP-00553). Grifo nosso.

Nesse sentido, sábia a decisão do Ministro Joaquim Barbosa no julgamento da ADI nº 3232-PB, quando destacou que:

“O Supremo Tribunal Federal tem interpretado esta norma **como exigência de que a exceção à regra de provimento de cargos por concurso público só se justifica concretamente com a demonstração – e a devida regulamentação por Lei – de que as atribuições de determinados cargos sejam bem atendidas por meio de provimento em comissão, no qual se exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado** (ADI 1.141, rel. min. Ellen Gracie, pleno, DJ de 29.08.2003; ADI 2.427-MC, rel. min. Nelson Jobim, pleno, DJ de 08.08.2003)”. grifo nosso.

Diante do exposto, revela-se inequívoco que a conduta do Estado do Tocantins, por intermédio da Assembleia Legislativa, **de manter em seus quadros funcionais 1.713 cargos de provimento em comissão devidamente ocupados, dos quais, 1.498⁹ são de Assessores Parlamentares, ao passo que mantém apenas 220 cargos efetivos providos**, configura-se um caso de inconstitucionalidade manifesta a se perder de vista, como nos ensina o Ministro Carlos Ayres Britto, violando, por conseguinte o art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, por configurar-se burla ao princípio constitucional de obrigatoriedade de deflagração de concurso público e da proporcionalidade.

Nesta esteira, brilhante foram as palavras proferidas pela Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4125-TO, segundo a qual: “A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos”. Lamentavelmente, a não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins. E na Assembleia Legislativa, infelizmente, também.

Sob esse prisma, o Estado do Tocantins, por intermédio da Assembleia Legislativa, deve se valer do concurso público para o preenchimento dos seus cargos efetivos, não podendo se utilizar do exagerado número de servidores comissionados (**1.713 – Assessores Parlamentares e Assessores lotados nos gabinetes das Comissões Legislativas**) como alternativa de recrutamento de pessoal para o desempenho de suas atividades fins, em detrimento do que estipula a Constituição Federal, que obriga a realização de concurso público.

⁹<http://s2.asp.srv.br/etransparencia.asslegis.tocantins.to/servlet/wwpessoalservidor?rHpm+ss4PiT9ArPUTFFoj0Log4jDTQeZqW8v+YgwleS5e+rEwKXPVn7DBNxwwNKA>

Nesse diapasão, o provimento de cargos e empregos públicos mediante concurso não se situa na esfera discricionária da Administração Pública, trata-se, porém, de um dever imposto por norma constitucional, sendo, portanto, de observância obrigatória pelas entidades políticas e administrativas.

5.2 – DA EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS DESPROVIDOS E A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

Assim, após a instauração do mencionado inquérito civil público com a consequente expedição da recomendação em alusão, a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em data de 11 de outubro de 2016, celebrou o Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 017/2016, com a Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia e ao Hospital Universitário Gaffré e Guinle, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – FUNRIO, tendo por escopo a realização de concurso público, conforme se infere à pg. 04 da edição nº 2.377 do Diário Oficial Legislativo, veiculado em data de 11/10/2016.**

Posteriormente, em data de 18 de outubro de 2016, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, **por intermédio do Edital de Abertura nº 001/2016, publicado na edição nº 2379 do Diário Oficial Legislativo, deflagrou concurso público destinado ao provimento efetivo de 66 (sessenta e seis) cargos, além da formação de reserva técnica com a destinação de 54 (cinquenta e quatro) vagas, evidenciando, por conseguinte, a existência de cargos efetivos desprovidos, a justificar a necessidade da realização do certame vindicado.**

Na mesma oportunidade, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, por intermédio do **Edital de Abertura nº 002/2016, publicado na edição nº 2379 do Diário Oficial Legislativo, deflagrou concurso público destinado ao provimento efetivo de 03 (três) cargos de Procurador Jurídico, demonstrando, assim, a existência de cargos efetivos desprovidos, a justificar a necessidade da realização do certame postulado.**

Em consulta ao Portal da Transparência¹⁰ da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em data de 19 de dezembro de 2017, se constata que, atualmente, no âmbito da mencionada Casa Legislativa, existem 220 cargos efetivos providos, tendo ocorrido, de forma subjacente, após a

¹⁰http://s2.asp.srv.br/etransparencia.asslegis.tocantins.to/servlet/wwpessoalservidor?TsT87n_qkZw+QR36m2Nru7N0Wev9+RRjckdPgzrqilgheC17krMAPJnh5zGOn0u6

remessa do Ofício nº 16/2016/PJA/AL, a vacância de **37 cargos, passando a perfazer na atual conjuntura, o total de 103 cargos efetivos desprovidos.**

Ocorre que, a despeito da deflagração do concurso público noticiado, posteriormente, o Plenário da Casa Legislativa, por 14 votos favoráveis x 05 contrários, aprovou o Decreto Legislativo nº 740/2016, anulando¹¹ os Editais de Abertura nº 001 e 002/2016, ensejando, por conseguinte, na anulação do certame, sob o pretexto de violação ao parágrafo único do art. 21 da LRF. Veja-se:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 164/2016

Anula o Decreto Administrativo nº 740, de 31 de agosto de 2016; Ato do Presidente no 001/2016, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do dia 11 de outubro de 2016; Termo de Contrato nº 017/2016, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do dia 11 de outubro de 2016; Portaria no 315/2016-DG, publicada no Diário Oficial da Assembleia de 04 de outubro de 2016; Edital de Abertura nº 001/2016 e Edital de Abertura no 002/2016, publicados no Diário da Assembleia de 18 de outubro de 2016.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º São declarados nulos o Decreto Administrativo no 740, de 31 de agosto de 2016; Ato do Presidente no 001/2016, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do dia 11 de outubro de 2016; Termo de Contrato no 017/2016, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do dia 11 de outubro de 2016; Portaria nº 315/2016-DG, publicada no Diário Oficial da Assembleia de 04 de outubro de 2016; Edital de Abertura no 001/2016 e Edital de Abertura no 002/2016, publicados no Diário no 2.379 desta Casa de Leis.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 23 dias do mês de novembro de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

Deputado OSIRES DAMASO

Presidente

Deputado JORGE FREDERICO

1º Secretário

Deputado ELENIL DA PENHA

2º Secretário

Na época da anulação do certame, deflagrado através da publicação dos Editais de Abertura nº 001 e 002/2016, o argumento ventilado pelos Deputados Estaduais para anular o mencionado concurso público, se

¹¹<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2016/11/por-14-votos-5-concurso-da-assembleia-legislativa-e-anulado.html>

residia na suposta violação ao parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o então Presidente da Casa Legislativa se encontrava nos 180 (cento e oitenta dias que antecediam o término da sua gestão), encontrando esse óbice legal.

Todavia, **assumiram publicamente o compromisso de que o certame seria retomado no ano de 2017**, com a assunção da nova Mesa Diretora da Casa Legislativa, o que encontrou eco apenas no campo retórico, pois o ano de 2017 já se encontra expirando e, até a presente oportunidade, o Ministério Público do Estado do Tocantins, sequer recebeu qualquer comunicado oficial da Presidência da Assembleia Legislativa acerca da intenção de retomar o certame, demonstrando assim, o manifesto desinteresse em efetivamente cumprir às disposições do art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Essa resistência dos Deputados Estaduais no que se refere à realização de concurso público no âmbito da Assembleia Legislativa tem uma explicação lógica, ou seja, o fato de que se houver a realização do concurso e a consequente redução do número excessivo de cargos de provimento em comissão, esta circunstância vai afetá-los politicamente, sobremaneira em relação à força de trabalho arregimentada e indicada por eles, objetivando a prestação de serviços meramente político em seus redutos eleitorais, sendo, inclusive, desprovidos da obrigatoriedade de registrar a frequência.

Sob essa nuance, torna-se inequívoca a existência de cargos efetivos desprovidos a justificar a deflagração de concurso público no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em homenagem ao princípio constitucional de acessibilidade a cargos públicos, plasmado no art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

5.3 – DA ILEGALIDADE DE EDITAL QUE DEFLAGRA CONCURSO PÚBLICO CONCERNENTE A FORMAÇÃO APENAS E TÃO SOMENTE PARA CADASTRO RESERVA, REFERENTE A ALGUNS CARGOS OFERTADOS NO CERTAME EVIDENCIADO – PRECEDENTES DO TRIBUNAIS PÁTRIOS

Sabe-se que a realização de concursos públicos para **“formação de cadastro de reserva”** recrudescer no Brasil após a mutação jurisprudencial verificada no Superior Tribunal de Justiça e até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que passaram a entender que o candidato aprovado em concurso

público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e não mera expectativa de direito, como era o posicionamento pretoriano e doutrinário em relação a temática.

Têm proliferado na Administração Pública os concursos públicos específicos para formação de “cadastros de reserva”. O edital regulador de tais concursos não indica o número de cargos a serem providos. Nessas circunstâncias, é possível a realização de concursos mesmo quando não haja nenhum cargo vago.

Esses concursos podem constituir, muitas vezes, um verdadeiro atentado aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, ludibriando os candidatos, ao criar-lhes falsas expectativas de nomeação, uma vez que, em situações desse jaez, o certame finda por beneficiar apenas a chamada “indústria dos concursos”, favorecendo a arrecadação.

Ocorre, que ao contrário do que preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil/1988, o concurso público deve ser feito para provimento de cargos e não apenas para formação de cadastro de reserva.

No caso trazido à baila, em data de 18 de outubro de 2016, foi publicado na edição nº 2379 do Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, o EDITAL DE ABERTURA Nº 001, deflagrando a realização de concurso público para provimento de vagas de pessoal no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, sendo que em relação aos cargos adiante mencionados, **não houve a declinação do quantitativo de vagas, se destinando, apenas e tão somente a formação de reserva técnica**, conforme se infere do **subitem 1.1.2 do edital** em questão, violando, em tese, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência: A propósito:

“Cargos de Nível Médio Especializado

Assistente Legislativo Especializado – **Fotografia - 0 vagas;**
Assistente Legislativo Especializado – **Locução - 0 vagas;**
Assistente Legislativo Especializado – **Manutenção em Informática - 0 vagas;**
Assistente Legislativo Especializado – **Operação de Computadores - 0 vagas;**
Assistente Legislativo Especializado – **Programação de Computadores - 0 vagas;**

Cargos de Nível Superior

Consultor Legislativo – **Área Análise de Sistema - 0 vagas;**
Consultor Legislativo – **Área Assistência Social - 0 vagas;**
Consultor Legislativo – **Área Cerimonial - 0 vagas;**
Consultor Legislativo – **Área de Relações Pública - 0 vagas;**
Consultor Legislativo – **Área Odontológica - 0 vagas;**
Consultor Legislativo – **Área Publicidade - 0 vagas;**

Cabe destacar, que a tese ora esposada, encontra apoio na melhor doutrina de Direito Administrativo, conforme se vê adiante:

“Concurso público é o procedimento administrativo que tem, por fim, aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao **provimento de cargos** e funções públicas.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 595) [negritou-se]

“[concurso público] é um processo competitivo, em que os cargos são disputados pelos vários candidatos. **Os cargos não de estar sem os respectivos titulares ou em estado de vacância.** De sorte que **o concurso somente pode ser aberto se existir cargo vago, pois só a necessidade do preenchimento do cargo justifica esse certame.** Se não existir cargo vago e se deseja ampliar o quadro em razão da necessidade de serviço, devem-se criar os cargos e só depois instaurar o concurso.” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 231) [destacou-se]

“... os candidatos ficam em situação de expectativa e instabilidade por desconhecerem quando haverá (ou mesmo se haverá) a convocação. Além disso, torna-se mais complexo o controle de legalidade da Administração em virtude da ampla liberdade que se lhe concede nesses casos, sendo difícil, inclusive, comprovar eventual arbitrariedade. Pode ser cômodo para a Administração, mas não nos parece seja ele o melhor método para garantir os direitos dos candidatos; o melhor é aquele em que o edital já define previamente o número de vagas e o prazo de duração do certame, permitindo que todos possam aferir o comportamento da Administração na integralidade do processo competitivo. Aliás, como já consignou reconhecida doutrina, se não há vagas ainda, o concurso é, no mínimo, desnecessário e constitui desvio de finalidade.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 691) [negritou-se]

Com efeito, **caso se abra concurso público sem a necessidade de dar provimento a cargos públicos vagos tem-se que o certame vulnera os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade.**

Esta prática, vem assolando todo o país, bem por isso, o Senador da República Paulo Paim (PT – RS), atendendo os anseios e o clamor dos estudantes e candidatos a concursos públicos, apresentou a Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2016¹², que altera o art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo por escopo **vedar a deflagração de concurso público apenas para a formação de reserva técnica, como no caso ventilado.**

Ementa:

Altera o art. 37 da Constituição Federal, para dispor sobre concursos públicos para preenchimento de cargos e empregos públicos.

Explicação da Ementa:

Disciplina constitucional do concurso público. Dispõe que o número de vagas ofertadas deve ser igual ao número de cargos ou empregos vagos, sendo obrigatório o preenchimento das vagas ofertadas; veda certame exclusivo para formação de cadastro de reserva e abertura de novo concurso quando houver candidatos aprovados de certame anterior dentro do prazo de validade.

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.37.....
.....

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão de imprensa oficial respectivo e em sítio eletrônico oficial na Internet do órgão ou entidade realizadora do certame, ficando a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obrigada a preencher o total do número de vagas fixadas em edital, dentro do prazo de validade.

.....
§ 13. Para os fins do que dispõe o inciso III deste artigo:

I – é vedada a realização de concurso público exclusivamente para formação de cadastro de reserva;
II–o número de cargos ou empregos públicos a serem preenchidos por meio do concurso público deve ser igual ao quantitativo dos

¹²<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/proposta-proibe-concurso-publico-exclusivo-para-cadastro-de-reserva>

respectivos cargos ou empregos públicos vagos no órgão ou entidade;

III – o número de vagas para formação de cadastro de reserva não pode exceder a vinte por cento dos cargos ou empregos públicos a serem preenchidos por meio do concurso público, individualmente considerados;

Não faz o menor sentido, a nosso ver, a realização de concursos apenas para a formação de tais cadastros. **Ou a Administração carece de novos quadros, e por isso promove o concurso**, ou, não estando necessitada de mais servidores, falta-lhe interesse legítimo para deflagrar o processo seletivo.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 227.480¹³, a Primeira Turma do STF, evoluindo em relação a entendimento anterior da Corte, concluiu que, se o **Estado anuncia em edital de concurso público a existência de vagas**, ele se obriga ao provimento dos cargos, se houver candidato aprovado, prestando homenagem aos princípios da moralidade e da impessoalidade, que devem presidir a conduta dos agentes públicos.

Ademais, como ressaltou o Ministro Marco Aurélio, **“a Administração Pública não pode brincar com o cidadão, convocando-o para um certame e depois, simplesmente, deixando esgotar o prazo de validade do concurso sem proceder às nomeações”** (voto na ADI nº 2.931). **Ora, as mesmas razões que presidiram a decisão da Corte Suprema no RE nº 227.480 são válidas quanto aos concursos para a formação de cadastro de reserva.** Podemos até supor que, a partir do paradigmático *leading case* do STF, aumente o número de concursos com tais características, exatamente para se fugir ao dever de nomear reconhecido pelo Tribunal.

Assim como o Estado não pode brincar com a boa-fé dos candidatos, deixando de nomear os aprovados dentro de número de vagas, **também não pode deflagrar concursos nos quais sequer há a estimativa de vagas a serem preenchidas.** Tal conduta não causa prejuízos apenas aos candidatos, mas também ao próprio Poder Público, pois é razoável imaginar que muitas pessoas capazes deixem de prestar concursos com tais características, exatamente por não terem segurança alguma de que, mesmo sendo aprovadas nas primeiras colocações, venham a ser convocadas.

¹³(RE 227480, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-06 PP-01116 RTJ VOL-00212-01 PP-00537 RMP n. 44, 2012, p. 225-242)

Logo, não constando de lei alguma, nem da Constituição Federal, a realização de concurso público para formação de cadastro de reserva, mas sim para o preenchimento de cargo, emprego ou função pública, logicamente, o Estado do Tocantins, por intermédio da Assembleia Legislativa, não pode voltar a criar essa falsa expectativa e ludibriar milhares de pessoas, lançando concurso para cargos sem a existência de vagas desprovidas, mesmo porque, a experiência tem mostrado que muitos fazem disso – aprovação em concurso público – verdadeiro projeto de vida para o qual investem pesadamente em tempo, dinheiro e sacrifício pessoal e familiar.

O Poder Judiciário vem rechaçando o lançamento de concurso com o escopo de formar apenas cadastro reserva. Tanto é verdade, que em caso idêntico ao que ora se retrata nos autos, o juízo da 3ª Vara das Fazendas Pública da Comarca de Goiânia-GO, no bojo do dos autos de processo nº 201001422176, julgou procedente, pedido veiculado pelo Ministério Público goiano para anular editais de concurso público por não terem indicados o quantitativo de vagas em disputa¹⁴. (documento anexo)

A despeito disso, sobreleva anotar, que no mês de abril de 2015, o Banco do Brasil S/A foi proibido¹⁵ judicialmente de lançar concurso apenas para formação de cadastro reserva¹⁶, devendo abster-se dessa famigerada prática, evitando que sejam semeadas falsas expectativas.

Por todos esses fundamentos é tranquilo afirmar que, a deflagração de concurso público para alguns cargos sem a destinação de vagas para provimento imediato, a exemplo do que fez a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins que, **em data de 18 de outubro de 2016, publicou na edição nº 2379 do Diário Oficial Legislativo, o EDITAL DE ABERTURA Nº 001**, deflagrando a realização de concurso público para provimento de vagas de pessoal no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, sendo que em relação aos cargos acima mencionados, **não houve a declinação do quantitativo de vagas, se destinando, apenas e tão somente a formação de reserva técnica**, conforme se infere do **subitem 1.1.2 do edital** em questão,

¹⁴ <http://routenews.com.br/index/?p=6339>

¹⁵ <https://www.cers.com.br/noticias-e-blogs/noticia/justica-proibe-banco-do-brasil-a-abrir-concurso- apenas-para-cadastro-reserva>

¹⁶ <http://concursos.correioweb.com.br/app/noticias/2015/04/08/noticiasinterna.34786/apos-acordo- judicial-banco-do-brasil-nao-abrira-mais-concursos- apenas-para-cadastro- reserva.shtml#.VkD0oLerTcs>

violando, em tese, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência.

Assim, torna-se inequívoca a **necessidade do Poder Judiciário atuar preventivamente**, inibindo o Estado Tocantins, por intermédio da Assembleia Legislativa, **a se abster de deflagrar concurso público apenas e tão somente para a formação de reserva técnica**, inclusive em relação aos cargos declinados no início desse tópico, acaso a tutela de urgência seja deferida.

06 – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O novo Código de Processo Civil reformulou, de forma substancial e mais sistemática, a tutela provisória no sistema processual brasileiro.

De acordo com o novo regramento processual, a tutela provisória pode fundamentar-se na urgência ou na evidência.

A propósito Didier destaca que:¹⁷

“Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo do processo.

Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular do direito assentado em informações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes. Haveria, em tais casos, violação ao princípio da igualdade (grifou-se).

[...].

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela).

Serve então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes e não somente o demandante arque com ele. “

A tutela provisória de urgência funda-se, além de na probabilidade do direito, a fumaça do bom direito, no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *periculum in mora* (artigo 300, NCPC).

Como se vê, o Código de Processo Civil superou a distinção entre

¹⁷(DIDIER JR., Freddie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, Vol. 2.)

os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

A probabilidade do direito resulta evidenciada pela prova documental acostada aos autos, a qual demonstra que o Estado do Tocantins, por intermédio da Assembleia Legislativa, possui **em seus quadros funcionais 1.713 cargos de provimento em comissão devidamente ocupados, dos quais, 1.498¹⁸ são de Assessores Parlamentares, ao passo que mantém apenas 220 cargos efetivos providos**, configurando-se um caso de burla ao princípio constitucional de obrigatoriedade de deflagração de concurso público e da proporcionalidade, violando, por conseguinte o art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Não obstante isso, vale ressaltar que o último concurso público deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ocorreu em data de 05 de outubro de 2005, ou seja, há mais de 12 anos, demonstrando, assim, o manifesto desinteresse da mencionada Casa Legislativa em se fazer cumprir os mandamentos constitucionais, a respeito da obrigatoriedade de concurso público, optando, deliberadamente, pela arregimentação e contratação de ocupantes de cargos comissionados em detrimento de cargos efetivos, em burla ao concurso.

Assim sendo, patente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento da tutela provisória de urgência, na forma do artigo 300 do CPC.

Por outro lado, presente também se faz o perigo de dano.

Tal requisito, que materializa o *periculum in mora*, encontra-se consubstanciado na possibilidade de perpetuação da situação inconstitucional, com sérios prejuízos ao erário estadual, haja vista que, até que se julgue definitivamente o pedido, o risco a administração pública se revela maior sem a concessão da tutela de urgência postulada, pois, em decorrência da ausência de deflagração de concurso público, a Casa Legislativa manterá em seus quadros, excessivo número de ocupantes de cargos de provimento em comissão, burlando o princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público.

Ante aos fatos e fundamentos jurídicos que estão a justificar a

¹⁸<http://s2.asp.srv.br/etransparencia.asslegis.tocantins.to/servlet/wwpessoalservidor?rHpm+ss4PiT9ArPUTFFoj0Log4jDTQeZqW8v+YgwleS5e+rEwKXPVn7DBNxwwNKA>

propositura da presente Ação Civil Pública por Obrigação de Fazer e Não Fazer, **o aguardo do transcurso de todos os trâmites processuais que antecedem a sentença final e o seu trânsito em julgado, poderá retardar ainda mais a efetivação, por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, do princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público**, restando evidente, portanto, a urgência da medida, a fim de evitar a perpetuação dessa transgressão constitucional noticiada.

Por outro lado, há ainda a possibilidade de concessão de medida acautelatória liminar, em sede de ação civil pública, é expressamente prevista no artigo 12 da Lei Federal nº 7.347/85, *in verbis*:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Impende destacar ainda, **que o requisito estabelecido pelo art. 300, § 3º, do CPC, também se encontra satisfeito, uma vez que não existe perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Isso porque, no caso em debate, a pretensão do *Parquet*, consiste em compelir o Estado do Tocantins, por intermédio da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, à obrigação de fazer e não fazer, consubstanciada na deflagração de concurso público, o que, por sinal, não ensejará em irreversibilidade alguma, tendo em vista que o excessivo número de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, **denota a existência de disponibilidade financeira e necessidade da contratação de mão de obra efetiva por concurso público em substituição aos comissionados.**

Não por acaso, em situação análoga a ora retratada nos presentes autos, o **Superior Tribunal de Justiça** já decidiu caso semelhante – oriundo do Estado de Goiás, inclusive – e assim se manifestou:

EMENTA – STJ - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO EM VAGA OCUPADA POR COMISSIONADO. 3. É incabível a execução provisória contra a Fazenda Pública quando esta implicar inclusão em folha em pagamento. **No entanto, conforme esclarecido pelo Tribunal a quo, no caso, trata-se de decisão que determina a dispensa de servidor comissionado para nomear outro concursado, sendo assim, não há inclusão de despesas na folha de pagamento, e sim, mera substituição do servidor a perceber despesa já prevista.** 4. Recurso especial

parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1234743/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011).

Assim, **o risco a administração pública se revela maior sem a concessão da tutela de urgência postulada**, pois, em decorrência da manutenção excessiva de ocupantes de cargos de provimento em comissão, cuja escolha ocorre ao alvedrio dos princípios da eficiência e impessoalidade, privilegiando apaniguados políticos e asseclas, torna-se bastante cômodo para a Casa Legislativa a perpetuação desse cenário, em decorrência do proveito político que os Deputados Estaduais obtêm com esse círculo vicioso, se abstendo de deflagrar concurso público, como determina o art. 37, II, da Constituição.

6.1 – DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA, QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO – RESTRIÇÃO ESTABELECIDA PELO ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97 INAPLICÁVEL AO CASO EM DEBATE – PRECEDENTES DO STF e STJ

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, ao julgar a Reclamação Constitucional – Rcl nº 15401 MC/DF¹⁹, versando sobre caso análogo ao presente, elucidou de forma paradigmática, quais são as hipóteses em que não se pode conceder medida liminar **que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, demonstrando que esta vedação não se aplica a matéria de pano de fundo veiculada nesta ação civil pública.**

Segundo o magistério do Ministro Celso de Mello, com toda acuidade jurídica que lhe é peculiar, o ordenamento positivo brasileiro não impede a concessão de tutela antecipada contra o Poder Público, restringindo essa possibilidade apenas em relação às ações, propostas contra a Fazenda Pública, que impliquem **“pagamentos a servidores públicos com a incorporação, em folha de pagamento, de vantagens funcionais vencidas, equiparações salariais ou reclassificações”**, o que não é o caso dos autos.

Para o Ministro Celso de Mello, na realidade, uma vez atendidos os pressupostos legais constantes dos arts. 300 e 311 do Código de Processo Civil vigente (antigo art. 273, I e II, do CPC, na redação dada pela Lei Federal nº

¹⁹(Rcl 15401 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/03/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18/03/2013 PUBLIC 19/03/2013)

8.952/94 – e observadas as restrições estabelecidas na Lei Federal nº 9.494/97 (art. 1º) –, **tornar-se-á lícito ao magistrado deferir a tutela antecipatória requerida contra a Fazenda Pública.**

Isso significa, portanto, que juízes e Tribunais poderão antecipar os efeitos da tutela jurisdicional em face do Poder Público, **desde que o provimento de antecipação não incida em qualquer das situações de pré-exclusão referidas, taxativamente, no art. 1º da Lei Federal nº 9.494/97, sendo esta a exceção retratada nos presentes autos.**

Por outro prisma, a Lei Federal nº 9.494/97, ao dispor sobre o tema ora em análise, assim disciplinou a questão pertinente à antecipação da tutela relativamente aos órgãos e entidades do Poder Público:

Art. 1º **Aplica-se à tutela antecipada** prevista nos [arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil](#) o disposto nos [arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964](#), no [art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966](#), e nos [arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992](#). Sem ênfases no original.

No *leading case* Rcl nº 15401 MC/DF, versando sobre caso análogo, o Ministro Celso de Mello, consignou, de forma elucidativa, o seguinte:

O exame dos diplomas legislativos (Lei Federal nº 9.494/97) mencionados no preceito em questão evidencia **que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) ESGOTAMENTO, TOTAL OU PARCIAL, DO OBJETO DA AÇÃO, DESDE QUE TAL AÇÃO DIGA RESPEITO, EXCLUSIVAMENTE, A QUALQUER DAS MATÉRIAS ACIMA REFERIDAS.**

Em caso análogo, o STJ assim decidiu:

EMENTA – STJ - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ABERTURA DE NOVA VAGA. REDISTRIBUIÇÃO DE OUTRO SERVIDOR. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO

SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

[...]6. "A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público (AgRg no Ag 1.161.985/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1671761/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Nessa perspectiva, considerando que o provimento de antecipação da tutela de urgência/evidência no presente caso não incide em qualquer das situações de pré-exclusão referidas, taxativamente, ou seja, não implicando "pagamentos a servidores públicos com a incorporação, em folha de pagamento, de vantagens funcionais vencidas, equiparações salariais ou reclassificações", não existe nenhum óbice para a sua concessão.

7 – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** o seguinte:

1. o recebimento e autuação da petição inicial, com os documentos que a acompanham;

2. a adoção do procedimento comum, nos termos do disposto no art. 19 da Lei Federal nº 7.347/85, c/c art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, com a observância das regras previstas no microssistema de proteção coletiva²⁰ (arts. 21 da LACP e 90 do CDC), aplicando-se a prerrogativa de imprimir tramitação prioritária no presente feito, por cuidar-se de ação tutelando à defesa do patrimônio público e social;

3. A CONCESSÃO DE TUTELA FUNDADA NA URGÊNCIA, nos

²⁰1 "(...) **o sistema das ações civis públicas e coletivas interage completamente** (LACP, art. 21, e CDC, art. 90)". (MAZZILLI, Hugo Nigro. *Aspectos Polêmicos da Ação Civil Pública. Juris Plenum*, Caxias do Sul: Plenum, v. 1, n. 97, nov./dez. 2007. 2 CD-ROM).

termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c art. 12 da Lei Federal nº 7.347/85, a fim de impor ao **Estado do Tocantins, por intermédio da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, a obrigação de fazer e não fazer, consubstanciada em:

3.1 – OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA DEFLAGRAÇÃO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS NO ÂMBITO DO QUADRO FUNCIONAL DA MENCIONADA CASA LEGISLATIVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (noventa) dias ou outro lapso temporal que Vossa Excelência entender adequado, com a consequente publicação do cronograma de realização do certame e edital, conforme preconiza o art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista que o último certame ocorreu em data de 05 de outubro de 2005, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, aliado ao número excessivo de ocupantes de cargos de provimento em comissão, aliado a existência de cargos efetivos vagos;

3.2 – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER ou ABSTER-SE de deflagrar concurso público apenas e tão somente para a formação de cadastro reserva e/ou reserva técnica, LANÇANDO CONCURSO APENAS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS QUE ESTEJAM VAGOS e, por conseguinte, de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública, com a formação de reserva técnica;

3.3 – Pelo princípio da eventualidade, caso o Estado do Tocantins, por intermédio da Assembleia Legislativa, promova em juízo a COMPROVAÇÃO OBJETIVA DA SUA INCAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA E ECONÔMICO-FINANCEIRA e Vossa Excelência se convença da plausibilidade das alegações constantes desta ACP, seja imposta ao referido ente público a OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NA INCLUSÃO DOS VALORES NECESSÁRIOS A PROMOVER A DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E A CONSEQUENTE NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DESTINADAS AO PROVIMENTO IMEDIATO, no decorrer do prazo de validade do concurso, A SEREM OFERTADAS NO RESPECTIVO CERTAME, resguardada a ordem de classificação, NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA²¹ - EXERCÍCIO

²¹REsp 1.389.952-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/6/2014 (Informativo nº 0543).

FINANCEIRO DE 2018/2019, valendo-se para tanto, se for o caso, da reserva de contingência, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta) mil reais, **na esteira do paradigmático precedente do Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do REsp 1.389.952-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/6/2014** (Informativo nº 543);

4. Para aumentar a efetividade e a margem de segurança do provimento jurisdicional pretendido, requer ainda, com arrimo no art. 84, § 5º, do CDC c/c. art. 497 do Código de Processo Civil, como **medida necessária** que:

4.1 – No caso de descumprimento da decisão ora requerida, nos termos do art. 497 do CPC c/c art. 84, § 5º, do CDC, a cominação de **MULTA DIÁRIA** para caso de descumprimento da tutela de urgência, no valor de **R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), por dia eventualmente descumprido, ou outro valor estipulado por Vossa Excelência**, a ser suportada pelos requeridos;

5. a citação do **ESTADO DO TOCANTINS** e da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**, na pessoa dos seus respectivos Procuradores, nos endereços indicados no preâmbulo desta petição inicial, para que, caso queiram, contestem os pedidos no prazo legal;

6. **DO PEDIDO FINAL: No mérito, a procedência do pedido para que o Estado do Tocantins, por intermédio da Assembleia Legislativa, seja condenado ao seguinte:**

6.1 – **OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS NO ÂMBITO DO QUADRO FUNCIONAL DA MENCIONADA CASA LEGISLATIVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (noventa) dias ou outro lapso temporal que Vossa Excelência entender adequado, com a consequente publicação do cronograma de realização do certame e edital;**

6.2 – **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER ou ABSTER-SE de deflagrar concurso público apenas e tão somente para a formação de cadastro reserva e/ou reserva técnica.**

6.3 – Pelo princípio da eventualidade, caso o Estado do Tocantins, por intermédio da Assembleia Legislativa promova em juízo a COMPROVAÇÃO OBJETIVA DA SUA INCAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA E ECONÔMICO-FINANCEIRA e Vossa Excelência se convença da plausibilidade das alegações constantes desta ACP, seja imposta ao referido ente público a OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NA INCLUSÃO DOS VALORES NECESSÁRIOS A PROMOVER A DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E A CONSEQUENTE NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DESTINADAS AO PROVIMENTO IMEDIATO, no decorrer do prazo de validade do concurso, A SEREM OFERTADAS NO RESPECTIVO CERTAME, resguardada a ordem de classificação, NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA²² - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018/2019, valendo-se para tanto, se for o caso, da reserva de contingência, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta) mil reais;

7. Seja determinada a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 21 da Lei Federal no 7.347/85 c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 8.078/90, ante a verossimilhança das alegações apresentadas;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, para efeitos meramente fiscais, em atenção ao art. 291 do Código de Processo Civil.

A presente petição inicial é instruída com documentos que integraram os autos de ICP – Inquérito Civil Público autuado e registrado sob o nº 2016.3.29.09.0115, em tramitação junto à 9ª Promotoria de Justiça da Capital.

Pede deferimento.

Palmas, TO, 19 de dezembro de 2017.

²²REsp 1.389.952-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/6/2014 (Informativo nº 0543).



9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

32

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça